

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.567, de 2013

(Apensos os Projetos de Lei nºs 5.304, de 2013, 5.656, de 2013; 6.062, de 2013; 6.888, de 2013; 7.277, de 2014; 3.455, de 2015; 3.465, de 2015; 3.569, de 2015; 4.126, de 2015; 4.966, de 2016 e 4.662, de 2016)

Altera o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência de parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Shéridan

I - RELATÓRIO

O projeto principal tem como meta alterar a Lei Orgânica da Saúde. Em primeiro lugar, obriga os serviços da rede própria ou conveniada ao Sistema Único de Saúde a obedecerem às diretrizes e orientações técnicas que permitam a realização de partos humanizados. Ao mesmo tempo, permite a presença, junto à parturiente, de um acompanhante de sua escolha durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

A justificação ressalta que existem políticas e normas infra legais sobre a humanização como o Manual **Pré-natal e Puerpério – Atenção Qualificada e Humanizada**, bem como incentivos para seu cumprimento. Ao

constatar que essas normas não são obedecidas em sua totalidade, acredita indispensável impor por meio de lei sua adoção.

O primeiro apensado, o Projeto de Lei 5.304, de 2013, do Deputado Vanderlei Siraque, altera as Leis 8.080, de 1990, a Lei Orgânica da Saúde e 9.656, de 1998, que trata de planos e seguros privados de assistência à saúde. Além de um acompanhante, no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, permite a atuação de doulas, ambos indicados pela paciente, tanto no Sistema Único de Saúde quanto em serviços vinculados aos planos de saúde, sem cobranças adicionais.

O projeto nº 5.656, de 2013, do Deputado Esperidião Amin, altera o Capítulo VII da Lei nº 8.080, de 1990, permitindo a presença do acompanhante também durante o pré-natal. Determina que o direito deve ser informado pelas unidades de saúde. O descumprimento será caracterizado e punido nos termos das infrações sanitárias.

Vem a seguir o Projeto de Lei nº 6.062, de 2013, do Deputado Fernando Francischini, que “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde””. Assegura a realização do parto pelo responsável pelo pré-natal e veda qualquer cobrança adicional para usuários de planos e seguros privados de saúde.

O Projeto de Lei nº 6.888, de 2013, do Deputado Antônio Bulhões, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentando incisos ao art. 10. Ele determina que a gestante e a parturiente recebam das unidades de saúde orientações sobre o direito ao atendimento humanizado e de qualidade. A informação deve ser amplamente divulgada, bem como a referente a instâncias para onde encaminhar denúncias.

O Projeto de Lei nº 7.277, de 2014, do Deputado Marco Tebaldi “dispõe sobre obrigatoriedade dos planos e seguros privados de assistência à saúde, a realização de todos os procedimentos obstétricos, e dá outras providências”. O autor pretende que os planos e seguros privados de saúde assegurem a realização de todos os procedimentos obstétricos pelo médico responsável pelo acompanhamento pré-natal sem ônus para o usuário. As

empresas devem se responsabilizar por remunerar os profissionais pelas chamadas “taxas de disponibilidade”.

O Projeto de Lei nº 3.455, de 2015, do Deputado Décio Lima, “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990”, permitindo a presença de um acompanhante e uma doula durante todo o trabalho de parto e pós-parto imediato. O art. 2º ressalta que é vedada às doulas a realização de procedimentos de competência de médicos ou enfermeiros.

O Projeto de Lei nº 3.465, de 2015, do Deputado Kaio Maniçoba, “altera a Lei nº 8.080/1990, para proibir a discriminação de sexo do acompanhante da parturiente”.

O Projeto de Lei 3.569, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, “acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para inserir o princípio da humanização da atenção à saúde entre os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS”. O acréscimo proposto é o inciso XIV ao art. 7º, que trata das diretrizes, enfatizando a “humanização das ações de atenção à saúde em todos os níveis.”

O Projeto de Lei nº 4.126, de 2015, do Deputado Felipe Bornier, “normatiza o direito ao parto humanizado na rede pública de saúde e dá outras providências”. A proposta enumera ações para a assistência humanizada para o parto nas unidades públicas de saúde. Como princípios, estabelece a informação à família; harmonização entre segurança e bem-estar da gestante e da criança; atuação adequada das equipes de cuidado; possibilidade de escolha de métodos menos invasivos e mais naturais, inclusive para alívio da dor. Define parto humanizado como o realizado de acordo com procedimentos consagrados pela Organização Mundial da Saúde ou organismos semelhantes. Isso compreende, entre outros, acolhimento com classificação de risco, permite a eleição de posição de maior conforto, a movimentação e o contato físico precoce entre mãe e recém-nato, salvo se contraindicado.

Além disso, a proposta obriga a implantação do documento que intitula “Controle Individual de Parto”. O conteúdo incluiria informações sobre unidades e equipes responsáveis pelo pré-natal e parto e anotações como fatores de risco, tipo de parto, procedimentos, indicação de acompanhante,

recursos para alívio da dor e a metodologia para controle dos batimentos cardíacos fetais. Determina que o Ministério da Saúde elabore e atualize protocolos e os divulgue para profissionais e escolas da área da saúde, bem como estatísticas sobre tipos de parto.

Em seguida, exige justificação escrita para qualquer procedimento desnecessário ou prejudicial à saúde da gestante, parturiente ou nascituro, sem evidência científica ou suscetível de causar dano quando aplicado de forma generalizada ou rotineira que for realizado. O art. 8º determina que o Ministério da Saúde regule as condições de realização do parto domiciliar.

O Projeto nº 4.662, de 2016, da Deputada Ângela Albino, “altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 9.656, de 3 de junho de 1998”. A proposta permite a presença de acompanhante e doula indicados pela parturiente no período de trabalho de parto, parto e pós-parto no âmbito do Sistema Único de Saúde. No mesmo sentido, altera a Lei que trata de planos e seguros privados de saúde, obrigando a cobertura de acompanhante e doula no mesmo período.

O Projeto de Lei 4.996, de 2016, do Senado Federal, “acrescenta inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde, e estabelece o direito do usuário a acompanhante durante o atendimento ou a internação nos serviços de saúde e a visita aberta na internação”. Assim permite, em instituições públicas e privadas, o acompanhamento por pessoa da escolha do paciente, qualquer que seja o tipo de interação com serviços de saúde, que devem assegurar condições para sua permanência. Considera visita aberta a que tem horário ampliado para permitir o convívio amplo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Os projetos serão analisados a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A humanização do parto e nascimento é uma exigência da sociedade e é nosso dever lançar mão de todo e qualquer instrumento para assegurar às parturientes, crianças e famílias, que o período da gravidez, parto e puerpério sejam de segurança, tranquilidade e acolhimento. As proposições que analisamos trazem essa perspectiva, além de algumas estenderem a preocupação para os demais usuários do SUS e de serviços privados de saúde.

Assim, o tema é bastante oportuno e a quantidade de propostas apensadas ilustra bastante bem a preocupação que se avoluma na sociedade a respeito do atendimento em momentos cruciais da vida humana. Sendo assim, reunimos os aspectos principais de todas elas e elaboramos um substitutivo, que submetemos à apreciação deste colegiado.

O Ministério da Saúde além de enfatizar a importância do atendimento humanizado, estabeleceu como direito dos usuários do SUS, na Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009,

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

.....
V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

VII - o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente aberta em todas as unidades de internação, ressalvadas as situações técnicas não indicadas.

Vemos que a humanização é diretriz que deve permear as ações desenvolvidas nos serviços de saúde. Assim, julgamos importante que conste da Lei Orgânica da Saúde, para todo e qualquer atendimento, aplicável aos serviços privados ou públicos. Entretanto, optamos por adotar redação

diversa da proposta original, que obriga o cumprimento de determinações das autoridades sanitárias.

Quanto à questão específica do pré-natal, parto e puerpério, o significativo avanço com a permissão para que o acompanhante permaneça durante todas as etapas, ainda que continue a sofrer resistências pontuais à sua plena incorporação, mostrou ser essencial para o sucesso do parto. Nesse contexto, desponta a figura da doula, profissional capacitada a aplicar métodos para alívio da dor, tranquilizar a gestante e colaborar para o êxito do nascimento. A relevância de seu trabalho tem sido cada vez mais reconhecida, tanto que já foi incorporado à Classificação Brasileira de Ocupações, CBO.

No Brasil, diversas instituições formam essas profissionais, que vêm crescendo em número. Como sua participação tende a ser cada vez mais demandada, julgamos por bem permitir, no texto da lei, que elas participem de todos os contatos da mulher grávida, parturiente e puérpera com os serviços de saúde, públicos e privados.

Outro ponto importante a pacificar é a proibição de discriminar o acompanhante em virtude de questões de gênero. Enfatizamos esse ponto no substitutivo que propomos.

Incorporamos esses aperfeiçoamentos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que não deixa dúvidas quanto à aplicabilidade tanto para unidades públicas quanto privadas. A Lei já traz como paradigma a atenção humanizada, que optamos por reiterar no substitutivo. Além disso, introduzimos a obrigatoriedade da ampla divulgação dessas prerrogativas e de vias para encaminhar denúncias sobre descumprimento.

Por outro lado, o acompanhamento em tempo integral e as visitas diárias em horário aberto permitem a convivência sem quebra de relações entre o doente internado e sua família e integra os direitos enumerados pelo próprio SUS. A flexibilidade para aceitar visitantes é imensamente favorável para a recuperação dos pacientes. Desse modo, introduzimos a determinação entre as Disposições Finais da Lei Orgânica da Saúde, aplicando-se, repetimos, tanto para unidades privadas quanto públicas.

Acreditamos, assim, ter feito uma síntese das propostas dessas doze iniciativas, todas de grande sensibilidade e alcance, esperando o aperfeiçoamento por ocasião da análise pelos nobres Pares. Levando em consideração estas ponderações, o voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.567, de 2013, e de seus apensados, nº 5.304, de 2013; nº 5.656, de 2013; nº 6.062, de 2013; nº 6.888, de 2013; nº 7.277, de 2014; nº 3.455, de 2015; nº 3.465, de 2015; 3.569, de 2015, nº 4.216, de 2015; nº 4.662 de 2016 e 4.996, de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Shéridan
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 6.567, de 2013

(Aposos os Projetos de Lei n°s 5.304, de 2013, 5.656, de 2013; 6.062, de 2013; 6.888, de 2013; 7.277, de 2014; 3.455, de 2015; 3.465, de 2015; 3.569, de 2015; 4.126, de 2015; 4.966, de 2016 e 4.662, de 2016).

Altera as Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990; 8.069, de 13 de julho de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990; 8.069, de 3 de junho de 1998 e 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º. O art. 7º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º.....

XIV - humanização das ações de atenção à saúde em todos os níveis.” (NR)

Art. 3º. O título do capítulo VII da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO”. (NR)

Art. 4º O caput do art. 19-J da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à gestante e parturiente e puérpera, de um acompanhante e de uma doula durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada a discriminação de gênero.” (NR)

Art. 5º. O § 6º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 6 . A gestante, parturiente e puérpera têm direito a um acompanhante de sua preferência e de uma doula durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial, vedada a discriminação de gênero”. (NR)

Art. 6º. O art. 10 da Lei nº8.069, de 13 de julho 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.....

VI – garantir atendimento humanizado à gestante, parturiente e puérpera;

VII - divulgar amplamente o direito ao atendimento humanizado e instâncias para encaminhamento de denúncias;

VIII – manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no §6º do art. 8º e sobre instâncias para encaminhamento de denúncias.” (NR)

Art. 7º. O inciso III do artigo 12, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde” passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 12

c) cobertura obrigatória do parto normal com participação de um acompanhante e de uma doula”. (NR)

Art. 8º. A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 43-B:

“Art. 43-A. Os serviços de saúde públicos e privados devem proporcionar condições adequadas para permitir o acompanhamento em tempo integral durante o período de atendimento ou internação, de acordo com as normas regulamentadoras.

§ 1º. O acompanhante será pessoa de livre escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.

§ 2º. A impossibilidade de cumprimento das disposições deve ser devidamente justificada em prontuário, com cópia para acompanhantes ou visitantes cujo direito tiver sido negado. (NR)

Art. 43-B. As unidades de internação e serviços congêneres devem assegurar visita aberta e diária, admitida a possibilidade de revezamento dos visitantes, de acordo com as normas regulamentadoras. ” (NR)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Shéridan
Relatora

2016-19983